

Considerando que a situação do indivíduo de que se trata, durante a sindicância, era de funcionário aguardando a aposentação;

Considerando que este funcionário fazia parte do pessoal extraordinário das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa, tendo sido logo, desde início, substituído, pelo que o conselho administrativo das mesmas Cadeias requisitou sempre a totalidade das respectivas dotações;

Considerando que, depois de reconhecida a insubsistência das graves acusações que lhe foram feitas, não pode ficar privado dos seus vencimentos este modesto e antigo servidor do Estado;

Com fundamento no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24.914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** É autorizada a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar ao antigo cozinheiro das Cadeias Cíveis de Lisboa, Jacinto Antunes, pela verba consignada a «Despesas de anos económicos findos», no capítulo 8.º, artigo 359.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, a quantia de 21.319\$20, relativa aos seus vencimentos de 19 de Junho de 1932 a 28 de Fevereiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 23:616

A indústria da pesca em Portugal representa uma das mais importantes actividades nacionais. São vários os ramos em que ela se divide e numerosos os processos de pesca que formam cada um dêles. Cêrca de 50:000 dos nossos melhores trabalhadores dão a esta indústria todo o seu esforço, por vezes com risco da própria vida, e perto de 500:000 pessoas, que constituem as populações costeiras, têm a sua economia intimamente ligada à pesca. A exploração desta grande actividade absorve hoje elevados capitais, mas as contingências a que ela está sujeita — irregularidade de produção, qualidade de pescado, obrigatoriedade de consumo imediato por dificuldade de armazenagem —, agravadas com a desorganização em que se encontram entre nós, desde há muito, o comércio e a distribuição do peixe, criam-lhe uma situação difícil que urge remediar.

O Governo, em face dêste importante problema que tem motivado apelos de parte dos armadores, viu-se na necessidade de intervir, procurando, no interesse geral, facilitar-lhe uma solução por intermédio da organização corporativa, mas, como o problema oferece aspectos diferentes de um ramo de indústria para o outro, resolveu considerá-lo separadamente, por especialidade de pesca.

Atendeu-se já à pesca do bacalhau e são sem dúvida animadores os resultados obtidos através da sua orga-

nização. Convém agora providenciar quanto à mais importante das nossas pescarias costeiras.

À sardinha, peixe que possuímos em extraordinária abundância na nossa costa (nos anos de 1935 e 1936 a pesca efectuada foi respectivamente de 141.800:000 e 121.500:000 quilogramas), com excepcionais qualidades alimentares e de preço deminuto em relação ao outro pescado, tem tido sempre uma grande influência na economia da Nação, não só actuando na alimentação das classes menos abastadas, como oferecendo o principal produto à nossa importante indústria de exportação — a de conservas de peixe.

Para ajuizar do seu valor basta observar que as nossas pescarias mantiveram durante muito tempo, e até 1930, um rendimento anual aproximado a 230:000 contos, provindo da pesca da sardinha quasi metade das importâncias cobradas.

No ano de 1931 o produto total da pesca baixou 79:400 contos em relação a 1930, tendo sido a sardinha que principalmente contribuiu para esta grande baixa, pois o seu rendimento nesse ano deminuiu de 52:400 contos em virtude da crise económica mundial, que fez descer consideravelmente o preço das conservas.

De então para cá, depois das medidas tomadas pelo Governo sobre a indústria conserveira e do desenvolvimento do comércio do peixe, a que a nossa rede de estradas, convenientemente reparada, deu lugar pelo aumento de camionagem, a situação melhorou sensivelmente de ano para ano até ao fim de 1935, tendo a pesca atingido nesse ano o rendimento de 205:360 contos, dos quais couberam à sardinha 80:800 contos, o que, apesar de importante, representa menos 31:500 contos do que em 1930.

Este desequilíbrio, conseqüente sobretudo da pouca regularidade dos preços da lota, a que a necessidade de colocação imediata muitas vezes dá lugar, talvez possa, para as necessidades do mercado interno, ser remediado com a armazenagem pelo frio.

Destina-se o presente diploma a integrar na organização corporativa a pesca da sardinha, indústria esta que hoje é exercida por artes denominadas cercos, armações, traineiras, xávegas e sardinheiras, devendo porém considerar-se estas duas últimas, em que as soldadas são quinhões de peixe, mais como exercidas directamente pelos pescadores do que exploradas por conta de uma entidade patronal.

O Grémio que agora se constitue foi moldado de forma a conseguir a maior coordenação de esforços, para mais facilmente se poderem estudar todos os problemas referentes à pesca da sardinha. Para isso deu-se-lhe por intermédio das suas delegações uma íntima ligação com todos os elementos que formam este importante sector da vida nacional.

No conselho geral têm os armadores representação por intermédio dos presidentes das delegações, que são da sua eleição.

Os votos de cada sócio são atribuídos por arte de pesca, com base em três factores: rendimento bruto, capital e número de pescadores.

*Rendimento bruto.* — Para a sua determinação recorreu-se aos números das estatísticas de 1932 a 1936; obtida a média anual do rendimento por modalidade de pesca e dividida esta pelo número de artes, chegou-se à seguinte média anual, por unidade: cercos americanos com barcos auxiliares, 389 contos; grandes traineiras, 270 contos; armações, 112 contos, e pequenas traineiras, 82 contos, importâncias que estão entre si como os números: 4,7-3,2-1,4 e 1.

*Capital.* — Tomou-se como base um valor aproximado para material novo: 850 contos para os cercos

americanos com barcos auxiliares, 550 contos para as grandes traineiras, 300 contos para as armações e 130 contos para as pequenas traineiras, importâncias que estão entre si como os números: 6,5-4,2-2,3 e 1.

**Pescadores.** — Considerou-se o número de homens que constitue em média cada companhia: cercos americanos com barcos auxiliares, 75; grandes traineiras, 48; armações, 38, e pequenas traineiras, 19, números que estão entre si como: 3,9-2,5-2 e 1.

Para a instalação e manutenção dos serviços do Grémio criou-se para cada arte de pesca uma jóia e uma cota mensal, mas tanto uma como outra podem ser alteradas pelo Ministro da Marinha, sob proposta do conselho geral.

Para as medidas a tomar em defesa dos interesses da indústria deixou-se ao conselho geral a iniciativa de propor ao Ministro da Marinha o quantitativo de uma taxa a cobrar sobre o valor do peixe vendido na lota.

Ao conselho geral cabe ainda fixar a remuneração dos membros da direcção.

Dos saldos disponíveis 20 por cento reverterão a favor da Junta Central das Casas dos Pescadores, medida esta que, sem dúvida, merecerá o aplauso de todos os armadores, pois melhor do que ninguém conhecem quanto é árdua e arriscada a vida dessa gente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha

### CAPÍTULO I

#### Da organização do Grémio, suas atribuições e fins

##### SECÇÃO I

##### Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, com sede em Lisboa, constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria da pesca da sardinha e espécies similares, no continente português, com artes de cercos, traineiras, armações ou outras que venham a ser criadas.

§ 1.º O Grémio terá delegações em:

Matozinhos, Pôrto, Figueira da Foz, Peniche, Lisboa, Setúbal, Portimão, Olhão e Vila Real de Santo António.

§ 2.º Os sócios do Grémio que pertençam a centros de pesca onde não exista delegação ficarão ligados à delegação mais próxima.

§ 3.º O Grémio pode instalar delegações noutros centros de pesca desde que por despacho ministerial tanto seja julgado conveniente e autorizado.

Art. 2.º O Grémio é um organismo corporativo, constituído segundo as disposições do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e cuja acção se subordina aos princípios expressos no Estatuto do Trabalho Nacional.

##### SECÇÃO II

##### Atribuições e fins

Art. 3.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete:

1.º Orientar e fiscalizar o exercício da pesca da sardinha e o respectivo comércio, em cooperação

com os serviços competentes dos Ministérios da Marinha e do Comércio e Indústria;

2.º Prestar ao Governo ou aos seus associados as informações que lhe sejam solicitadas, relativas às actividades representadas pelo Grémio;

3.º Promover, por si ou com a colaboração de outros organismos corporativos, o estudo e a adopção de medidas destinadas a melhorar as condições económicas e técnicas da pesca da sardinha e a fomentar o seu desenvolvimento;

4.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade ou de interesse da indústria acêrca dos quaes fôr consultado pelo Governo ou pelos órgãos corporativos de grau superior, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:049;

5.º Estudar e, sendo necessário, estabelecer um serviço destinado a facilitar uma melhor distribuição do pescado pelos centros de consumo e assegurar tanto quanto possível, em colaboração com os respectivos organismos corporativos, o abastecimento regular da indústria nacional das conservas de peixe;

6.º Disciplinar as condições de venda da sardinha, tendo em vista os justos interesses dos armadores, de harmonia com os superiores interesses da economia nacional;

7.º Promover, em benefício dos seus associados e com as necessárias garantias, a aquisição dos artigos consumidos pela indústria, especialmente dos de origem estrangeira;

8.º Instalar, quando fôr possível, câmaras frigoríficas nos principais portos de pesca, destinadas a regularizar a distribuição do pescado em conformidade com as necessidades do consumo;

9.º Cooperar com as Casas dos Pescadores na melhoria das condições económicas e sociais do pessoal empregado na pesca da sardinha e na fundação progressiva de instituições de previdência destinadas a proteger o mesmo pessoal e ajustar com elas ou com os sindicatos nacionais acordos colectivos de trabalho;

10.º O Grémio pode criar uma sociedade mútua de seguros, destinada a segurar as embarcações e apetrechos de pesca dos seus associados, garantindo por intermédio dela ou de contratos de seguro apropriados a protecção contra accidentes de trabalho e riscos de profissão dos tripulantes e pescadores.

### CAPÍTULO II

#### Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 4.º Só podem ser admitidos como sócios do Grémio e conservar essa qualidade, com os direitos e obrigações que dela derivam, as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a pesca da sardinha e espécies similares com artes de cercos, traineiras, armações ou outras que venham a ser criadas, devidamente registadas nas capitánias.

Art. 5.º Não poderão ser admitidos como sócios do Grémio:

1.º Os que tenham perdido os direitos de sócios de outros Grémios por motivo de qualquer infracção aos respectivos estatutos ou regulamentos;

2.º As empresas singulares ou colectivas declaradas em estado de falência;

3.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta e os que hajam pertencido ou pertençam a qualquer sociedade dissolvida nas mesmas condições.

§ único. A inibição do n.º 3.º d'êste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita

simples ou por acções e os accionistas ou cotistas das sociedades por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência, ou quando, tendo-a exercido, forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 6.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar a jóia de inscrição e as cotas;
- 2.º Pagar a taxa sobre o valor do peixe vendido na lota, quando fixada nos termos do § único do artigo 18.º;
- 3.º Acatar as resoluções do conselho geral e obedecer às determinações da direcção;
- 4.º Servir nos cargos para que tenham sido eleitos;
- 5.º Concorrer em tudo o que lhes fôr possível para o desenvolvimento do Grémio.

Art. 7.º São direitos dos sócios:

- 1.º Realizar a pesca da sardinha e espécies similares e respectivas operações de comércio;
- 2.º Fazer parte do conselho geral e eleger ou ser eleitos para os cargos directivos.

Art. 8.º Perdem os direitos de sócios:

- 1.º Os que não pagarem a jóia que lhes fôr atribuída;
- 2.º Os que durante quatro meses deixarem de pagar as importâncias correspondentes à sua cota ou a taxa referida no n.º 2.º do artigo 6.º;
- 3.º Os que deixarem de proceder ao pagamento das multas que lhes forem applicadas dentro dos prazos designados;
- 4.º Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre o Grémio ou exercerem qualquer outra acção com o mesmo fim;
- 5.º Os que usarem de má fé ou praticarem fraude no exercício da sua actividade ou recorrerem a meios de pesca ilícitos;
- 6.º Os condenados pelo crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio ou seu representante, quando ella se refira ao exercício da indústria da pesca da sardinha;
- 7.º Os que realizarem concordatas com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa do desconto do Banco de Portugal;
- 8.º Os que venham a estar abrangidos em qualquer dos números do artigo 5.º;
- 9.º Os que por mais de dezóito meses seguidos deixarem de exercer a indústria da pesca da sardinha;
- 10.º Os que forem suspensos, enquanto durar a sua suspensão;
- 11.º Os que pelo conselho geral forem castigados com pena de eliminação.

### CAPITULO III

#### Do conselho geral

Art. 9.º O organismo superior do Grémio é o conselho geral, que será constituído pela mesa, pela direcção do Grémio, pelo delegado do Governo e pelos presidentes das delegações.

§ único. A mesa do conselho geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos de três em três anos, com direito de voto nas reuniões do mesmo conselho; o presidente tem voto de qualidade.

Art. 10.º Ao conselho geral compete:

- a) Eleger a mesa e a direcção do Grémio;
- b) Fiscalizar os actos da direcção;

c) Apreciar e discutir os balanços e relatório anual e votar o orçamento;

d) Apreciar e resolver as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção, desde que não estejam dependentes de resoluções do Governo ou do Tribunal do Trabalho;

e) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção, bem como fixar a remuneração dos respectivos membros;

f) Eleger uma comissão revisora de contas no princípio de cada gerência;

g) Propor ao Ministro da Marinha o quantitativo da taxa prevista no n.º 2.º do artigo 6.º;

h) Aplicar as penalidades disciplinares da sua competência.

§ 1.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por ano no mês de Janeiro para apreciar e votar o relatório e contas do exercício findo, aprovar o orçamento para o ano corrente e eleger, quando necessário, a direcção do Grémio e a mesa do conselho geral e reunirá extraordinariamente a pedido da direcção do Grémio ou de qualquer das delegações.

§ 2.º Os membros do conselho geral terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença e ao pagamento das despesas de deslocação quando não residam em Lisboa.

Art. 11.º Ao presidente do conselho geral compete:

- a) Dar posse às direcções eleitas;
- b) Convocar o conselho geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Assistir às reuniões da direcção sempre que o deseje ou quando a direcção o solicite, mas sem voto.

Art. 12.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita pelo presidente por aviso directo, com antecedência não inferior a oito dias.

Art. 13.º De todas as deliberações do conselho geral há recurso para os Ministros da Marinha e do Comércio e Indústria ou para o Sub-Secretário de Estado das Corporações, conforme se trate de assuntos de especial competência dos Ministérios respectivos ou do referido Sub-Secretariado, os quais resolverão em última instância.

§ único. São nulas todas as deliberações tomadas sobre assunto que não conste dos avisos de convocação.

### CAPITULO IV

#### Da direcção

Art. 14.º A direcção do Grémio é composta de um presidente, dois vogais efectivos e dois substitutos, eleitos de três em três anos em reunião do conselho geral.

§ 1.º Os lugares da direcção do Grémio não são acumuláveis com os das direcções das delegações. Se qualquer dos membros do conselho geral fôr eleito para a direcção do Grémio, a delegação interessada elegerá, no prazo de quinze dias, o seu novo representante no conselho geral.

§ 2.º É permitida a recondução do presidente ou de qualquer dos vogais da direcção.

Art. 15.º A direcção do Grémio compete:

- a) Representar o Grémio;
- b) Dar plena execução às disposições deste decreto e às deliberações do conselho geral;
- c) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a sua remuneração;
- d) Nomear os delegados do Grémio para os organismos onde este tiver representação;
- e) Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização.

dos fins do Grémio e para prestígio e defesa da indústria da pesca da sardinha e espécies similares;

f) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação do conselho geral;

g) Apresentar anualmente as contas com o relatório da gerência e a proposta orçamental para o novo ano;

Art. 16.º Para obrigar o Grémio é bastante a assinatura do presidente e a de um dos vogais.

#### Do delegado do Governo

Art. 17.º Junto da direcção e com poder para conhecer toda a actividade do Grémio existirá um delegado do Governo, de nomeação do Ministério da Marinha.

§ 1.º O delegado do Governo fica subordinado aos Ministros da Marinha e do Comércio e Indústria ou ao Sub-Secretário de Estado das Corporações, conforme a natureza especial dos assuntos em causa.

§ 2.º O delegado deverá assistir a todas as reuniões da direcção e do conselho geral, podendo tomar conhecimento de todas as reclamações dos sócios e competindo-lhe informar o Governo da maneira como o Grémio exerce as funções que lhe são conferidas por este decreto.

§ 3.º O delegado do Governo tem direito de veto sobre quaisquer deliberações da direcção e do conselho geral que considere lesivas dos interesses do Estado ou do interesse geral da indústria da pesca da sardinha, as quais ficarão em suspenso até resolução dos respectivos Ministérios.

§ 4.º Ao delegado do Governo poderá ser atribuída remuneração mensal, fixada em portaria do Ministro da Marinha e paga por força das receitas do Grémio.

#### CAPITULO V

##### Das receitas e despesas

Art. 18.º Constituem receitas do Grémio:

1.º A jóia de inscrição seguinte, paga por uma só vez, por cada arte de pesca:

Cercos americanos com barcos auxiliares (buques) . . . . .	125\$00
Grandes traineiras (de tonelagem bruta superior a 25 toneladas) . . . .	75\$00
Armações de sardinha . . . . .	50\$00
Pequenas traineiras (de tonelagem bruta igual ou inferior a 25 toneladas)	25\$00

2.º A cota mensal seguinte, relativa às artes empregadas:

Cercos americanos com barcos auxiliares . . . . .	50\$00
Grandes traineiras . . . . .	30\$00
Armações . . . . .	20\$00
Pequenas traineiras . . . . .	10\$00

3.º A taxa referida no n.º 2.º do artigo 6.º, quando autorizada, a qual será liquidada mensalmente pelos sócios mediante a apresentação da cópia do bilhete do imposto do pescado;

4.º O produto das multas;

5.º Os juros de fundos;

6.º Donativos e quaisquer outros rendimentos que lhe venham a ser atribuídos.

§ único. O Ministro da Marinha poderá autorizar e fixar, por despacho, mediante proposta do conselho geral do Grémio, a taxa a que se refere o n.º 2.º do ar-

tigo 6.º e poderá alterar, sob proposta do mesmo, os quantitativos fixados para jóias e cotas.

Art. 19.º As contas do Grémio serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo do exercício terá a seguinte aplicação: 5 por cento para fundo de reserva, 50 por cento para fundo corporativo, 20 por cento para a Junta Central das Casas dos Pescadores e o remanescente para conta nova.

§ único. O fundo corporativo será utilizado para financiamento aos armadores.

#### CAPITULO VI

##### Das penalidades e recursos

Art. 20.º As infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e às deliberações da direcção e do conselho geral ficam sujeitas às penas seguintes:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa de 100\$ a 10.000\$;
- 3.º Suspensão;
- 4.º Eliminação.

§ único. Estas penalidades serão impostas aos sócios ou aos seus representantes, respondendo aqueles em todos os casos pelas multas aplicadas.

Art. 21.º A aplicação das penas de censura, multa e de suspensão estabelecidas no artigo anterior compete à direcção; a de eliminação é da competência do conselho geral, sob proposta da direcção. Das penas impostas pela direcção cabe recurso para o conselho geral.

§ único. Da pena de eliminação e das decisões proferidas em recurso pelo conselho geral cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Marinha, que resolverá em última instância.

Art. 22.º A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, que será aguardada durante o prazo de oito dias.

§ 1.º O sócio que desejar recorrer de qualquer penalidade aplicada pela direcção comunicá-lo-á ao presidente do conselho geral dentro de igual prazo de oito dias, devendo o assunto ser incluído na ordem do dia da primeira sessão extraordinária do conselho geral, a convocar nos termos do artigo 23.º

§ 2.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje recorrer para o conselho geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa aplicada.

Art. 23.º Quando a pena a aplicar fôr da competência do conselho geral ou este funcionar como instância de recurso, o seu presidente convocá-lo-á extraordinariamente para a apreciação do assunto dentro dos três dias imediatos à comunicação da direcção ou apresentação do recurso, devendo o conselho reunir num prazo não superior a quinze dias.

#### CAPITULO VII

##### Da junta arbitral

Art. 24.º Para julgar as questões levantadas entre os sócios do Grémio haverá uma junta arbitral constituída por três sócios, escolhidos um por cada parte interessada e o terceiro pela direcção do Grémio.

Art. 25.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes por qualquer forma escrita tenham declarado que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados tenha declarado por escrito, com conhecimento dos outros interessados, que as divergências serão resolvidas pela junta, sem que esta declaração tenha sido expressamente repudiada pelas outras partes.

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral e aos seus membros o que no Código do Processo Civil se estabelece para o juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º O conselho geral submeterá o regulamento da junta arbitral à aprovação do Ministro da Marinha.

## CAPÍTULO VIII

### Das delegações

Art. 26.º As delegações do Grémio, por intermédio das suas direcções e em especial dos seus presidentes, compete:

- a) Difundir o espírito de disciplina e solidariedade corporativa;
- b) Auxiliar e fiscalizar a actividade dos sócios a elas subordinados;
- c) Prestar ao Grémio toda a colaboração que lhe fôr determinada;
- d) Elaborar o registo dos armadores locais;
- e) Informar o Grémio sobre assuntos ou problemas que interessem aos sócios seus subordinados e que por estes lhes tenham sido apresentados;
- f) Acatar e fazer cumprir todas as instruções da direcção do Grémio e do conselho geral, nos termos deste decreto e seus regulamentos.

Art. 27.º As delegações serão regidas por uma direcção composta por um presidente e dois vogais, um dos quais será designado como substituto do presidente.

§ único. A representação no conselho geral dos armadores inscritos em cada delegação compete ao presidente ou ao seu substituto.

Art. 28.º A assemblea geral de cada delegação, que é constituída pelos sócios nela inscritos, elegerá de três em três anos a mesa e a respectiva direcção.

§ único. As assembleas gerais das delegações podem ser convocadas sempre que a direcção do Grémio o julgue conveniente para os fins que previamente determinar.

Art. 29.º O número de votos atribuídos a cada sócio por cada arte de que sejam proprietários e de que possuam a respectiva licença de pesca em dia é o seguinte:

Cercos americanos com barcos auxiliares	5
Grandes traineiras	3
Armações	2
Pequenas traineiras	1

§ 1.º A mesma empresa pode ser sócia do Grémio em mais do que uma delegação, se na sede de cada uma delas possuir arte de pesca, registada na capitania respectiva.

§ 2.º A nenhum sócio poderão ser atribuídos mais do que dez votos, se estiver inscrito numa só delegação, ou cinco votos por cada delegação em que esteja inscrito, se o estiver em mais do que uma.

## CAPÍTULO IX

### Das disposições gerais e transitórias

Art. 30.º O ano social corresponde ao ano civil.

Art. 31.º As empresas abrangidas por qualquer dos números do artigo 8.º serão, pelas autoridades marítimas, suspensas do exercício da pesca, depois de confirmada a pena pelo Ministro da Marinha.

Art. 32.º O Grémio poderá representar ao Governo sobre a construção de embarcações destinadas a cercos e traineiras quanto ao aspecto económico da exploração da indústria.

Art. 33.º O Grémio poderá estabelecer de futuro as dimensões das rédes a empregar nas artes de cercos e

traineiras, sempre em conformidade com as leis vigentes.

§ único. A sua adopção só será no entanto obrigatória quando ordenada pelo Ministério da Marinha.

Art. 34.º Em tudo o que se relacione com acordos de trabalho e participação para as instituições de previdência o Grémio fica subordinado ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 35.º A disciplina do trabalho e o cumprimento da matrícula serão regulados pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e por outras disposições vigentes no Ministério da Marinha.

Art. 36.º A dissolução do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Decretada a dissolução do Grémio e no caso de não ser substituído por outro organismo de carácter corporativo, os valores existentes reverterão a favor da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Art. 37.º A primeira mesa do conselho geral e a primeira direcção do Grémio serão de livre escolha e nomeação do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

### Decreto n.º 28.617

Considerando que os trabalhos da empreitada de construção de um muro de suporte da esplanada na Avenida Marginal de Vila Franca de Xira têm de se estender aos anos económicos de 1938 e 1939;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e autorizar a entidade competente a celebrar o contrato nessas condições;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o contrato para execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro de suporte da esplanada na Avenida Marginal de Vila Franca de Xira, não podendo a despesa exceder a quantia de 731.200\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais das empreitadas e fornecimentos de obras públicas de 9 de Maio de 1906 e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não poderá ser obrigada a efectuar em 1938 pagamentos cujo total exceda 150.000\$ e em 1939 o saldo que se verificar para complemento da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.